



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 609.012 - SP (2003/0209935-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ROBERTO PALMIRO CARACIOLA E CÔNJUGE
ADVOGADO : ROBERTO PALMIRO CARACIOLA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVANTE : EDITH BOARI CARACIOLA
ADVOGADO : ANDRÉA BOARI CARACIOLA
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
ROSIANE BARBOSA TAVEIRA QUEIROZ E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO. JURISDIÇÃO NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DO RECURSO. ALEGADA OFENSA À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO VIA RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Não subsiste a alegada ofensa ao artigo 535 do CPC, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade.

2. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada e demonstrada, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio. Devem ser mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

3. O STJ consolidou o entendimento de que a alegada violação dos princípios contidos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada -, apesar de previstos em norma infraconstitucional, não pode ser analisada em recurso especial, porquanto se trata de institutos de natureza eminentemente constitucional, por força da garantia prevista no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 05 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 609.012 - SP (2003/0209935-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por ROBERTO PALMIRO CARACIOLA E CÔNJUGE (e-STJ fls. 1.199/1.236) contra decisão que negou seguimento a recurso especial (e-STJ fls. 1.153/1.157).

Nas razões do regimental, os agravantes repisam a argumentação expendida no recurso especial. Defendem que o acórdão recorrido violou os artigos 46, II, 47, 48, 49, 467, 471, 509 e 535, II, do Código de Processo Civil e 6º, § 3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Ao final, requerem a reforma da decisão para que o apelo extremo seja integralmente provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 609.012 - SP (2003/0209935-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não procede a irresignação.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de recursos especiais interpostos por ROBERTO PALMIRO CARACIOLA E CÔNJUGE e por EDITH BOARI CARACIOLA, com fundamento no artigo 105, III, 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP assim ementado:

'EXECUÇÃO - Título judicial - Diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança - Insurgência do co-devedor contra decisão que não fez estender a si o decidido pela Superior Instância em relação ao outro requerido, que recorreu - Hipótese porém de instauração de litisconsórcio unitário - Aplicabilidade à espécie do art. 509 do CPC - Proponentes, ademais, que se resignaram com o decreto de carência de parte do pedido - Recurso provido.' (e-STJ fl. 481)

Na origem, tratou-se de ação de cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança ajuizada pelos ora recorrentes contra os bancos ITAÚ E BRADESCO, ora recorridos.

O ITAÚ interpôs agravo de instrumento contra decisão do juízo de primeira instância que, nos autos da referida ação de cobrança, em fase de execução, determinou o prosseguimento do feito, não acolhendo alegação de que o recurso interposto pelo outro corréu na ação (BRADESCO) o favoreceria nem a de que, quanto às diferenças relativas ao mês de janeiro de 1989, teriam sido os proponentes julgados carecedores de ação, matéria que teria transitado em julgado.

No referido agravo, o ITAÚ requereu a reforma da decisão para que o TJSP reconhecesse o alcance da decisão do STJ 'aos direitos e interesses do ora agravante, para o que expõe, em resumo: houve, no caso, formação de um litisconsórcio passivo unitário entre o agravante e o Banco Bradesco S.A., devendo a decisão ser necessariamente uniforme para ambos, já que encontram-se na mesma situação jurídica (instituições financeiras que recepcionaram capital de seus clientes para aplicação financeira em cadernetas de poupança e que, com o advento da Lei 8.024/90, perderam a disponibilidade dos depósitos, que passou a ser do Banco Central do Brasil); ser o mesmo o fundamento da defesa de ambos os requeridos, pelo que se mostra aplicável à espécie o art. 509 do CPC; não tendo sido interposta apelação contra a parte da sentença que julgou os autores carecedores de ação, com relação ao mês de janeiro de 1989, inviável prevalecer, também no que diz respeito às diferenças



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respectivas, os valores pretendidos em execução.'

Os embargos declaratórios opostos pelos primeiros recorrentes foram rejeitados.

No primeiro especial, ofertado por ROBERTO PALMIRO CARACIOLA E OUTRA, sustenta-se negativa de vigência aos artigos 46, II, 47, 48, 49, 467, 471, 509 e 535, II, do Código de Processo Civil e 6º, § 3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, bem como dissídio jurisprudencial com o Recurso Especial nº 155.693/SC e o Recurso Extraordinário nº 149.787-4/ES.

No segundo, interposto por EDITH BOARI CARACIOLA, alega-se violação dos artigos 46, II, 47, 48, 49, 467, 509, 511 e 535 do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial com os Recursos Especiais nºs 124.864/PR, 203.497/SP e 227.042/PE.

Os recursos foram admitidos pela instância de origem (e-STJ fls. 1.123/1.125).

É o relatório.

DECIDO.

Não procedem as irresignações.

Inicialmente, pela alínea 'c' do permissivo constitucional, os recursos não merecem conhecimento pois, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a divergência jurisprudencial deve ser comprovada e demonstrada, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio. Devem ser mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

Quanto à alegada ofensa ao artigo 535 do CPC, é de se ver que as instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Ressalte-se, ademais, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito. Desse modo, o não acolhimento das teses ventiladas pelos recorrentes não significa deficiência de fundamentação da decisão, ainda mais quando o acórdão aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

No tocante ao conteúdo normativo dos artigos 46, II, 48, 49, 467, 471 e 511 do Código de Processo Civil e do artigo 6º, § 3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, verifica-se que a matéria versada nos referidos dispositivos não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito. Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 282/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada'.

No mais, é de se ver que o Tribunal local reconheceu a existência de litisconsorte unitário nos seguintes termos:

'(...)

Com razão o agravante, em prol de quem pode ser oposto, nas circunstâncias, os dizeres do art. 509 do Código de Processo Civil, impondo- se distinguir aqui as noções de litisconsórcio unitário e necessário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Anotando primeiramente a confusão em que incorre o art. 47 do Código de Processo Civil, HÉLIO TORNAGI explica-as, em seguida 'Uma coisa é a necessidade de decidir o litígio de modo uniforme para todos os que figuram no processo (litisconsórcio unitário) e outra é a necessidade de figurarem no processo todos os que em conjunto e incindivelmente são titulares perante o Direito material de um mesmo direito subjetivo ou de uma só obrigação: litisconsórcio necessário. (...) No primeiro caso (unitário), o que é obrigatório é a uniformidade da sentença para os que são partes; no segundo (necessário), o que é necessário é a presença em juízo daqueles que, para o Direito substantivo, formam um todo infragmentável' (destaques do autor - 'Comentários ao Código de Processo Civil', Vol. 1, 2ª ed., 1976, RT, pág. 215).

Assim, e referindo-se o art. 509 do Código de Processo Civil ao litisconsórcio unitário, como observa THEOTONIO NEGRÃO na nota 3 a esse dispositivo, com base em precedentes do STJ ('Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor', 31ª ed., 2000, Editora Saraiva, pág. 528), não há, data vênua, como negar o aproveitamento, em favor do Banco Itaú S/A, do recurso interposto pelo co-réu Bradesco. Um daqueles julgados, aliás, assim dispõe: 'Não é pela característica de ser necessário o litisconsórcio- que o recurso de um a todos os outros aproveita. O ponto nodal da questão está no caráter unitário do litisconsórcio, de modo que, se a situação jurídica tiver de ser decidida uniformemente para vários litigantes em determinado pólo da demanda, a insurgência de um deles beneficiará os demais' (Resp 84.079-SP, 4ª Turma, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo, v.u., publicado no DJU de 25.5.98).

Ora, está claro que os aqui recorridos não estavam obrigados a incluir no polo passivo da demanda ambas as instituições bancárias nas quais mantinham conta de poupança. Mas, fazendo-o, invocando as mesmas razões de direito frente a uma e a outra, instituíram o litisconsórcio unitário, com isso forçando a que a causa fosse decidida de maneira uniforme para os réus.

Nessa conformidade, e sendo certo que, no âmbito do Recurso Especial interposto pelo Bradesco, este obteve, em sede de embargos declaratórios, pronunciamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que 'a instituição financeira não responde por eventual diferença de correção monetária em cruzados novos bloqueados, pois, durante o bloqueio determinado pela Lei nº 8024/90, não subsistiu o vínculo obrigacional, tanto que perdeu, por ato de império, a disponibilidade dos saldos das cadernetas de poupança, que foram compulsoriamente transferidos para o Banco Central do Brasil', e que por isso ficava 'a condenação restrita ao mês de janeiro de 89, no percentual de 42,72%' (conforme v. acórdão copiado às fls. 199/204 destes), mostra-se irrecusável a extensão do decidido nesses termos também para o Itaú, não obstante o recurso deste tenha sido considerado deserto, pois - ao contrário do que entendeu o Juízo monocrático - aquele julgado alcançou também o co-requerido, dadas, como visto, as feições do litisconsórcio instaurado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De outra banda, não pairando dúvidas quanto a terem sido os proponentes julgados 'carecedores do pedido de pagamento da correção monetária do mês de janeiro de 1.989', como se vê da sentença reproduzida às fls. 51/61, e dela não tendo recorrido, revela-se evidente a inviabilidade de a execução apanhar esse período.

Em suma: para os fins propostos, ou seja, para obviar-se que o decidido pelo STJ em relação ao Bradesco alcança também o aqui agravante, por força do estatuído no art. 509 do Código de Processo Civil, bem como para reconhecer que a execução não pode incluir verba em relação à qual os postulantes foram tidos por carecedores da ação, fica provido o recurso.'

Desse modo, por entender configurado o litisconsórcio unitário, o TJSP, amparado no artigo 509 do CPC e na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte Superior, aplicou corretamente ao ITAÚ a extensão dos efeitos do recurso do BRADESCO.

Nesses termos:

'(...) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE IVO JOSÉ DA SILVA. RECURSO DO LITISCONSORTE QUE NÃO APROVEITA AO OUTRO RECORRENTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. VÍCIOS INEXISTENTES.

(...)
2. Como explica o Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, no REsp 827.935/DF, Rel., PRIMEIRA TURMA, DJe 27/08/2008, 'a possibilidade do recurso interposto por um litisconsorte aproveitar aos demais não decorre da necessidade do litisconsórcio, e sim da sua unidade. É que a norma que prevê tal possibilidade, insere no art. 509, caput, do CPC, incide apenas na hipótese de litisconsórcio unitário. Aos demais, aplica-se o princípio da autonomia dos litisconsortes, previsto no art. 48 do CPC'.
(EDcl no AgRg no AREsp nº 131.294/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 25/9/2012, DJe 28/9/2012)

Ante o exposto, nego seguimento aos recursos especiais."

Não bastasse isso, verifica-se que o recurso especial veicula ofensa à coisa julgada, com amparo no artigo 6º, § 3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB.

Em tais casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que a via do recurso especial não é a adequada para impugnar tal violação, devendo ser interposto, para tanto, o competente recurso extraordinário, por se tratar de matéria de índole constitucional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL FUNCIONAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DA LINDB. DESCABIMENTO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITO À MORADIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INATACADO. SÚMULA 126/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.(...)

5. Inviável o conhecimento de pleito fundado em apontada inexistência de direito adquirido, que teria sido reconhecido pelo aresto impugnado em confronto com o disposto no art. 6º, § 2º, da LINDB, pois esta Corte sedimentou o entendimento segundo o qual a alegada violação dos princípios contidos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada -, apesar de previstos em norma infraconstitucional, não pode ser analisada em recurso especial, porquanto se trata de institutos de natureza eminentemente constitucional, por força da garantia prevista no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

6. A inviabilidade de conhecimento do apelo nobre fica ainda mais evidente quando se observa que o acórdão hostilizado abriga fundamentos de índole constitucional e infraconstitucional, e a recorrente não cuidou de interpor o devido recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, o que faz com que incida a jurisprudência sedimentada na Súmula 126 deste Tribunal, que assim dispõe: 'É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.'
Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 1.366.029/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 4/6/2013, DJe 10/6/2013 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão não apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. 'A jurisprudência pacífica do STJ é firme no sentido de que não cabe, em recurso especial, examinar alegação de ofensa aos arts. 5º e 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, por envolver matéria de natureza constitucional. Precedentes: AgRg no Ag 1.294.856/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2.8.2011, DJe 6.9.2011; REsp 1.207.550/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23.11.2010, DJe 2.12.2010' (AgRg no AREsp 34.296/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/11/2011, grifei).

(...)

5. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp nº 260.730/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 7/2/2013, DJe 8/3/2013 - grifou-se)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não prosperam as alegações postas no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Desse modo, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2003/0209935-5

AgRg no
REsp 609.012 / SP

Números Origem: 10743421 1510743421 5620835 925012229

EM MESA

JULGADO: 05/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ROBERTO PALMIRO CARACIOLA E CÔNJUGE
ADVOGADO	: ROBERTO PALMIRO CARACIOLA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
RECORRENTE	: EDITH BOARI CARACIOLA
ADVOGADO	: ANDRÉA BOARI CARACIOLA
RECORRIDO	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: ROSIANE BARBOSA TAVEIRA QUEIROZ E OUTRO OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ROBERTO PALMIRO CARACIOLA E CÔNJUGE
ADVOGADO	: ROBERTO PALMIRO CARACIOLA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVANTE	: EDITH BOARI CARACIOLA
ADVOGADO	: ANDRÉA BOARI CARACIOLA
AGRAVADO	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: ROSIANE BARBOSA TAVEIRA QUEIROZ E OUTRO OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.